

## RESOLUÇÃO Nº 14/2014

*Regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso IV do art. 72 e pelo art. 93-B da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008; pelo inciso XXIX do art. 3º e pelo inciso IV do art. 200 da Resolução nº 12, de 17/12/2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27/05/2009,

### **RESOLVE:**

Art. 1º A regularização de atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterá:

I – a identificação precisa dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;

II – as obrigações e metas assumidas pelos responsáveis;

III – os prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08; e

V – outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O TAG não se aplica às contas de governo.

Art. 3º É vedada a celebração de TAG:

I – caso esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos;

II – sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irrecurável;

III – sobre ato ou procedimento cuja regularização já não for possível;

IV – sobre ato ou procedimento objeto de TAG rejeitado ou não homologado;

V – com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria;

VI – com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, até o final da sua gestão.

Art. 4º O TAG, desde que não limite a competência discricionária do gestor, poderá ser proposto pelas seguintes autoridades:

I – Conselheiro ou Auditor para regularização de ato ou procedimento relacionado a processo de sua relatoria;

II – Presidente do Tribunal quando se tratar de matéria de repercussão geral; e

III – gestores responsáveis pelos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal.

Art. 5º Na hipótese do inciso I do art. 4º desta Resolução, a minuta do TAG será elaborada pelo Relator e encaminhada ao Presidente do Tribunal para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º O processo deverá ser encaminhado, pelo Relator, à Unidade Técnica para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O Relator submeterá a minuta do TAG à apreciação do gestor responsável, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para concordar com a proposta ou apresentar sugestão de modificação.

§ 3º Aprovada a minuta, o TAG será assinado pelo gestor responsável e pelo Relator.

§ 4º Apresentada contraproposta e havendo consenso, o Relator fixará o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável encaminhe o TAG devidamente assinado.

§ 5º Não havendo consenso, o processo será arquivado por despacho do Relator, após a intimação do gestor responsável mediante publicação no Diário Oficial de Contas.

§ 6º Firmado o acordo, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusivo o processo.

§ 7º O Relator, após a anexação do TAG no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, remeterá os autos à Secretaria do Colegiado competente para a inclusão do processo na pauta da segunda sessão subsequente, sendo defeso o pedido de vista.

§ 8º O Colegiado deliberará pela aprovação ou rejeição do TAG.

§ 9º Aprovado o acordo, sendo a matéria de competência de uma das Câmaras, o Presidente do Colegiado submeterá o Termo à apreciação do Tribunal Pleno para homologação na sessão subsequente a da sua aprovação.

§ 10 Quando a matéria do TAG for de competência do Tribunal Pleno, a sua aprovação implicará a sua homologação simultânea.

§ 11 Homologado o acordo terá início a fase de monitoramento.

§ 12 Na hipótese de rejeição ou não homologação do Termo o processo será arquivado.

Art. 6º Na hipótese do inciso II do art. 4º desta Resolução, a minuta do TAG será elaborada pelo Presidente do Tribunal, que determinará a autuação do processo e a distribuição à sua relatoria.

§ 1º O processo deverá ser encaminhado, pelo Presidente, à Unidade Técnica para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O Presidente remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Concluído o processo, os autos serão remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta, observado o disposto no § 7º do art. 5º desta Resolução.

§ 4º O Tribunal Pleno deliberará pela aprovação ou rejeição da minuta do TAG.

§ 5º Na hipótese de rejeição da minuta, o processo será arquivado, após a intimação do gestor responsável mediante publicação no Diário Oficial de Contas.

§ 6º Aprovada a minuta, o Presidente determinará a convocação dos gestores responsáveis para assinar o TAG, de forma individualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º Firmados os instrumentos, terá início a fase de monitoramento, com a formação de autos apartados para cada um dos gestores, arquivando-se o processo do TAG.

§ 8º Não firmados os instrumentos, no todo ou em parte, o TAG será arquivado.

Art. 7º Na hipótese do inciso III do art. 4º desta Resolução, o gestor responsável por Poder, órgão ou entidade encaminhará a proposta de TAG ao Presidente do Tribunal, que determinará sua autuação e distribuição.

§ 1º Se a proposta de TAG referir-se a ato ou a procedimento objeto de processo em andamento no Tribunal de Contas, o gestor responsável deverá fazer referência expressa ao número do processo no seu ofício de encaminhamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuição será realizada, por dependência, ao mesmo Relator.

§ 3º Se a matéria do TAG for correlata ao objeto de mais de um processo em andamento no Tribunal de Contas, de relatorias diferentes, a distribuição será realizada, por dependência, ao Relator que primeiro despachou no processo.

§ 4º Não havendo processo com objeto correlato, o TAG será de competência do Tribunal Pleno e distribuído a um Conselheiro, observado o disposto no art. 113 da Resolução nº 12/08.

§ 5º O Relator promoverá o juízo de admissibilidade da proposta de TAG, observados, além do disposto no art. 3º desta Resolução, os seguintes requisitos:

- I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II – estar subscrita por autoridade legítima;
- III – conter indicação do ato ou procedimento a ser regularizado;
- IV – ser redigida com clareza.

§ 6º Não admitida a proposta do TAG, o processo será arquivado por despacho do Relator, após a intimação do gestor responsável mediante publicação no Diário Oficial de Contas.

§ 7º Admitida a proposta, o Relator elaborará a minuta do TAG, que deverá ser encaminhada à Unidade Técnica para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º O Relator submeterá a minuta do TAG ao gestor responsável, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para concordar ou apresentar sugestão de modificação.

§ 9º Apresentada contraproposta e havendo consenso, o Relator fixará o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável encaminhe o TAG devidamente assinado.

§ 10 Não havendo consenso, o processo será arquivado por despacho do Relator, após a intimação do gestor responsável mediante publicação no Diário Oficial de Contas.

§ 11 Firmado o acordo, deverá ser observado o disposto no § 6º e seguintes do art. 5º desta Resolução.

Art. 8º A assinatura de TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.

Art. 9º Nas hipóteses em que da celebração do TAG decorrer, por via direta ou reflexa, obrigações a particular, o Relator o notificará acerca do inteiro teor da minuta do Termo.

Parágrafo único. O prazo para o particular manifestar-se é de 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento da notificação efetivada por via postal.

Art. 10 Os efeitos decorrentes da celebração de TAG que resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito não serão retroativos, salvo no caso de comprovada má-fé.

Art. 11 O TAG será publicado, na íntegra, no Diário Oficial de Contas – DOC – após sua homologação.

Art. 12 O TAG obrigará os gestores responsáveis pelo Poder, órgão ou entidade ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática.

Art. 13. A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio do monitoramento, pela unidade técnica, cujos relatórios serão encaminhados periodicamente ao Relator e ao Ministério Público junto ao Tribunal, observado, no que couber, o disposto na Resolução nº 12/08. Parágrafo único. O TAG conterá as cláusulas necessárias à realização do monitoramento.

Art. 14 As minutas de TAG deverão ser anexadas, pelo gabinete do Relator, ao SGAP.

Art. 15 Havendo motivo devidamente justificado, o TAG poderá ser prorrogado por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. Parágrafo único. A prorrogação do prazo será submetida à aprovação do Colegiado competente e à homologação do Tribunal Pleno.

Art. 16 Findo o prazo estabelecido no TAG para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, proporá ao Tribunal Pleno:

I – o arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas; ou

II – a aplicação de multa, se descumpridas as obrigações ou metas assumidas, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

Art. 17 A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá banco de dados de todos os TAGs celebrados pelo Tribunal, inclusive para o monitoramento a que se refere o art. 13 desta Resolução.

Art. 18 A Coordenadoria de Protocolo, quando da autuação e distribuição de processo, deverá informar ao Relator sobre a existência de TAG assinado com o mesmo gestor que atua como parte naquele processo.

Art. 19 Das decisões referentes ao TAG caberão agravo, recurso ordinário e embargos de declaração.

§ 1º Das decisões relativas à admissão do TAG caberá agravo.

§ 2º Das decisões relativas à rejeição, aprovação, aplicação de multa e rescisão automática caberá recurso ordinário.

§ 3º Caberão embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e nas decisões monocráticas.

§ 4º Poderão interpor os recursos de que trata o *caput*:

I- o gestor proponente ou signatário do TAG;

II- o Ministério Público junto ao Tribunal;

III- o interessado, desde que alcançado pela decisão ou que demonstre razão legítima para intervir no processo.

Art. 20 Fica revogada a Resolução nº 01, de 08/02/12.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 10 de setembro de 2014.

Conselheira Adriene Andrade - Presidente

Conselheiro Wanderley Ávila

Conselheiro Sebastião Helvecio

Conselheiro Cláudio Terrão

Conselheiro Mauri Torres

Conselheiro José Alves Viana

Conselheiro Gilberto Diniz

(*Diário Oficial de Contas de 26.09.2014*)